



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004772/2023-15

Tipo de Processo: Eleições: Registro de Candidatura para Presidente do Confea

Assunto: Registro de Candidatura para o cargo de Presidente do Confea - Francisco Antônio Silva de Almeida

Interessado: Francisco Antônio Silva de Almeida

DELIBERAÇÃO CEF Nº 25/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "competem à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-

lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Francisco Antônio Silva de Almeida, em 17 de agosto de 2023 para concorrer ao cargo de Presidente do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023;

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist* datado de 22 de agosto de 2023 (Sei nº 0804014), pelo qual se constata que o interessado apresentou toda a documentação obrigatória, não havendo necessidade de complementação de documentos;

Considerando que o interessado firmou declaração, sob as penas do art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), de que atende a todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral (Sei nº 0801913 - Pg. 1);

Considerando que a impugnação apresentada por Jorge Frances Rodrigues (Sei nº 0809740), alega em síntese, que o candidato Francisco Antônio Silva de Almeida, que exerce, atualmente, o cargo de Diretor-Presidente da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas - Mútua Nacional, teria participado de reunião com representante da empresa Unimed, na cidade de Goiânia, no dia 24 de agosto de 2023, com o intuito de celebrar contrato entre a Mútua e a empresa de plano de saúde, e que, com isso, teria obtido beneficiamento para sua campanha eleitoral, bem como, teria se utilizado dos serviços e recursos da Mútua em benefício próprio, contrariando a regra eleitoral; e alega ainda, que o site de notícias "www.goias24horas.com.br", mídia com visibilidade no estado, teria noticiado, no dia 28 de agosto de 2023, matéria com a seguinte manchete "Mútua e Unimed Goiânia fecham parceria que vai proporcionar planos de saúde com preços baixos aos engenheiros e agrônomos da capital" demonstrando, em seu entender, que o candidato à Presidência do Confea se utilizou da máquina pública da Mútua Nacional e da Mútua-GO, ao participar de reunião que, mesmo ocorrendo em espaço fechado, se tornou tacitamente pública, ao ser veiculada em mídia de divulgação eletrônica de massa, usufruindo da influência do cargo que ocupa, para enaltecer seu próprio nome;

Considerando que em sua contestação o candidato interessado alega em síntese, que a matéria veiculada pelo site "www.goias24horas.com.br" não condiz com a verdade, e trata-se, portanto, de uma falácia gerada para prejudicar sua candidatura à Presidência do Confea, uma vez que informa estar licenciado de suas atividades como Diretor-Presidente da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas - Mútua Nacional desde o dia 16 de agosto de 2023, e que desde então não tem participado de nenhuma atividade relativa à Mútua, e que a foto veiculada na reportagem, não se refere à sua participação na reunião de 24 de agosto de 2023, entre a Mútua e a empresa Unimed, mas sim, trata-se de uma foto registrada no dia 13 de março de 2023, e já divulgada pela própria Mútua Nacional, em seu site, no dia 14 de março de 2023, como registro das tratativas que começavam a ser realizadas entre a Mútua e a empresa de plano de saúde com a finalidade de angariar benefícios aos associados; e em sua defesa, o interessado, traz aos autos, manifestação da Mútua Nacional para demonstrar que de fato no dia 24 de agosto de 2023, foi realizada a reunião supracitada, porém, sem sua participação, e para isso, apresenta as reais fotos registradas no evento;

Considerando que em sua contestação o candidato ora interessado solicita providências por parte desta Comissão Eleitoral Federal frente à atuação do profissional Jorge Frances Rodrigues, entretanto, ausente matéria eleitoral, não se vislumbra nos autos, providências a serem realizadas por esta Comissão, inclusive o próprio candidato demonstra ter notificado a autoridade competente para as devidas providências;

Considerando que a impugnação e a contestação foram apresentadas, tempestivamente, e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidas;

Considerando que da simples pesquisa ao site da Mútua, através do link: <https://www.mutua.com.br/planos-de-saude-mutua-negocia-parceria-regional-com-a-unimed-goiania/>, verifica-se que a foto apresentada como sendo do dia 24 de agosto de 2023, já havia sido divulgada pela Caixa de Assistência dos Profissionais no dia 14 de março de 2023;

Considerando que não restou comprovado nos autos qualquer ato que atraia a inelegibilidade do interessado, e que impeça o prosseguimento do registro de sua candidatura;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Confea, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

DEFERIR o registro de candidatura de FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA para concorrer à Presidência do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 15/09/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 18/09/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816014** e o código CRC **6084B36C**.